

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios
Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Mongólia depositou, em 7 de Setembro de 1989, junto do Governo dos Estados Unidos da América, o instrumento de adesão à Convenção Internacional da Aviação Civil, assinada em 1944 em Chicago.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Dezembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M

Subsídio de insularidade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira

A Região Autónoma da Madeira importa mais de 75 % dos bens necessários para o consumo interno, motivo determinante para que, de uma forma geral, o nível de preços seja superior ao verificado no continente.

Para o sector privado as negociações das tabelas salariais têm, em geral, contemplado esta situação, o que não se verifica para o funcionalismo público, uma vez que se aplica a mesma tabela definida para a administração central.

Sensíveis a esta realidade, os órgãos de governo próprio desta Região Autónoma têm desde sempre tentado encontrar uma solução que permita, se não eliminar estas diferenças económicas, pelo menos, atenuá-las.

Foi nesse sentido, aliás, que o Governo Regional da Madeira, através da Resolução n.º 43/88, de 19 de Janeiro, decidiu propor à Assembleia Regional da Madeira a criação de um adicional a atribuir à administração pública regional e local.

O facto de o regime agora instituído não se aplicar aos funcionários residentes na ilha do Porto Santo tem justificação no subsídio de que os mesmos já beneficiam.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto legislativo regional cria o subsídio de insularidade e estabelece o seu regime.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O regime constante do presente diploma aplica-se:

- a*) Aos funcionários e agentes em efectividade de serviço na administração pública regional e local;
- b*) Ao pessoal que se encontra na situação de desligado do serviço aguardando aposentação ou reforma.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior:

- a*) Os membros do Governo Regional, titulares de cargos autárquicos eleitos, deputados, titulares de cargos dirigentes ou equiparados e ainda aqueles cuja nomeação, assente no princípio da livre designação, se fundamente em razões de especial confiança ou responsabilidade e, como tal, sejam declarados por lei;
- b*) Os funcionários e agentes da administração pública regional e local que exerçam funções na ilha do Porto Santo.

Artigo 3.º**Montante do subsídio**

1 — Os funcionários e agentes abrangidos por este diploma têm direito a receber um subsídio de insularidade, que será determinado em função do diferencial das taxas de inflação entre a Região Autónoma da Madeira e o continente.

2 — O diferencial das taxas de inflação referido no n.º 1 reporta-se aos 12 meses do ano anterior e é aferido pelos valores determinados pelo Serviço Regional de Estatística e pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Sempre que a inflação na Região Autónoma da Madeira seja inferior à verificada no continente ou, sendo superior, não ultrapasse a diferença de 2 %, será este o valor a considerar para o cálculo do subsídio de insularidade.

4 — Os montantes do subsídio de insularidade serão afixados anualmente pelo Governo Regional.

Artigo 4.º**Pagamento**

1 — O subsídio de insularidade é pago de uma só vez no mês de Março de cada ano, salvo nos casos expressamente referidos no presente diploma.

2 — Nos casos de cessação definitiva de funções antes do mês de Março, o subsídio será pago com o último vencimento recebido pelo funcionário ou agente.

Artigo 5.º**Cálculo do subsídio**

1 — O subsídio de insularidade é calculado em função do vencimento base anual a que os funcionários e agentes tenham direito nesse ano, abrangendo os subsídios de férias e de Natal.

2 — No primeiro ano civil em que é prestado serviço em termos que confirmam direito à atribuição do